



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2194956-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENTO DALMASO FERREIRA, DULCE MARIA MISSÃO ROQUE e JOÃO ROQUE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2194956-45.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: BENTO DALMASO FERREIRA, DULCE MARIA MISSÃO ROQUE
E JOÃO ROQUE

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 19898

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou os cálculos de atualização do saldo remanescente com base no Tema 677 do STJ - Superveniência de decisão determinando que a parte apresente os cálculos do saldo remanescente de acordo com o novo entendimento do STJ - Perda do objeto do recurso – Precedente do STJ.

Agravo prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que afastou a aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente.

Insurge-se a parte exequente, requerendo, em síntese, a aplicação do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem efeito suspensivo, e com contraminuta (fls. 28/35).

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento está prejudicado.

A parte exequente se insurgiu contra decisão que não acolheu pedido para aplicação imediata do Tema nº 677 do STJ.

Sobreveio decisão proferida pelo juízo monocrático determinando que a parte apresente cálculo do saldo remanescente de acordo com o novo entendimento do STJ:

“Vistos. Considerando o novo entendimento conferido pelo STJ ao Tema 677 e que a parte exequente entende haver saldo remanescente a apurar, diga qual o valor entende devido, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado, nos termos do artigo 524, do CPC, no prazo de 45 dias. Int. “

Desta forma, perdeu sentido o julgamento deste agravo, e não persiste motivo para que houvesse apreciação do agravo.

No sentido do quanto aqui se expõe, vem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DAS ASTREINTES. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Omissis 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

3. Omissis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Omissis

5. Omissis

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

Assim, o recurso não deve ser conhecido diante da perda de objeto.

Nestes termos, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo.

EDUARDO VELHO

Relator